



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00379

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Dê-se nova redação ao art. 61 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, acrescentando-lhe um parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Nas situações descritas no caput, não se aplica o disposto no art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 1987.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, introduziu diversas alterações na sistemática de apuração, registro e dedutibilidade da contrapartida da amortização do ágio.

O art. 61 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, mantém o regramento até então vigente nas operações de incorporação, fusão e cisão, criando uma espécie de período de transição, no qual permanecerão válidas as disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Como condição para a sujeição às regras até então vigentes, no entanto, o art. 61 impõe que as operações de incorporação, fusão e cisão sejam realizadas até 31 de dezembro de 2015.

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13

Matrícula

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

A fixação de um prazo exíguo para realização da incorporação, fusão ou cisão afeta diretamente operações que já foram planejadas com base nas regras dispostas. A mudança nas regras aplicáveis implica insegurança jurídica.

Vale observar que diversas operações de aquisição de participações societárias envolve sociedades que apuram ou apuraram prejuízos fiscais.

Muitas vezes é necessário um longo prazo para que haja amadurecimento do investimento e obtenção da lucratividade do negócio adquirido.

Assim, caso os contribuintes sejam compelidos a realizar as operações de incorporação, fusão ou cisão antes da obtenção da lucratividade fiscal, com a consequente absorção dos prejuízos fiscais acumulados, deve ser assegurada à sucessora a compensação de prejuízos fiscais da sucedida, não se lhes aplicando o disposto no art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 1987.


Assinatura: